

## ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 155, DE 2020

Dispõe sobre o regime de deliberação sobre o Projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 – PLDO 2021 pelo Congresso Nacional durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

### O PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL,

**CONSIDERANDO** o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, já reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020;

**CONSIDERANDO** a manutenção das recomendações das autoridades sanitárias internacionais de isolamento social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de deliberação, pelas Casas do Congresso Nacional, sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO não foi instalada no ano de 2020;

**CONSIDERANDO** que as Comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional estão impossibilitadas de se reunirem, em face da pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** as distintas soluções tecnológicas adotadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em seus Sistemas de Deliberação Remota – SDR, que não permitem a realização de sessões plenamente conjuntas do Congresso Nacional,

Resolve:

Art. 1º Este ato dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 - PLDO 2021, durante a Emergência em Saúde Pública e do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.



Art. 2º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 será pautado para apreciação em sessão do Congresso Nacional, a ser realizada sucessivamente, primeiro na Câmara dos Deputados e, ato contínuo, no Senado Federal, mediante convocação do Presidente do Congresso Nacional, na forma do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020.

Art. 3º No prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação deste Ato, poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 4º Poderão apresentar emendas ao PLDO 2021 Deputado Federal, Senador e bancada estadual.

§ 1º Denominam-se coletivas as emendas apresentadas por bancada estadual e individuais, as apresentadas por Deputado Federal ou Senador.

§ 2º Considera-se emenda de texto a que proponha alteração das seguintes partes do PLDO 2021:

- a) Texto do Projeto;
- b) Anexo I – Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;
- c) Anexo II – Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2021;
- d) Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;
- e) Anexo IV.1. – Anexo de Metas Fiscais; e
- f) Anexo IV.2 – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º Não há limite ao número de emendas ao texto.

§ 4º As emendas ao Anexo III que se refiram a despesas obrigatórias deverão identificar, na justificativa, o ato legal criador do gasto a ser incluído.

§ 5º As emendas a que se refere a alínea “e” do § 2º deverão conter na justificativa a descrição do cenário econômico e a fundamentação dos parâmetros que dão consistência à alteração pretendida.

§ 6º As emendas a que se refere a alínea “f” do § 2º deverão conter na justificativa a memória de cálculo e demais informações que justifiquem a inclusão do item objeto da emenda no demonstrativo.

§ 7º A aprovação de emendas apresentadas ao Anexo de Prioridades e Metas observará as seguintes condições:

I - o Anexo de Prioridades e Metas será elaborado por meio de emendas de inclusão de ações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2020;

II - a apresentação de emendas para inclusão de ações orçamentárias no Anexo de Prioridades e Metas deve observar os seguintes limites:



- a) até 2 (duas) emendas por bancada estadual do Congresso Nacional; e
- b) até 1 (uma) emenda por congressista.

III - o menor nível de detalhamento da programação no Anexo de Prioridades e Metas corresponderá ao de ação orçamentária, seguida do respectivo produto, da unidade de medida e da meta física;

IV - a aprovação de emenda que inclui programação no Anexo de Prioridades e Metas não afasta a necessidade de inclusão das respectivas dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2021.

§ 8º O sistema de elaboração de emendas ao PLDO 2021 disponibilizará o conjunto das ações da Lei Orçamentária Anual de 2020.

§ 9º A admissibilidade de emendas observará os seguintes critérios:

I - as emendas de bancada estadual devem estar acompanhadas da ata da reunião em que tiver sido decidida a apresentação das proposições;

II - as emendas de texto limitam-se às partes referidas no § 2º;

III - não serão admitidas as emendas que contrariem norma constitucional, legal ou regimental;

IV - serão inadmitidas as emendas que pretendam incluir, no Anexo de Prioridades e Metas, programações que não correspondam a competência exclusiva ou comum da União, nos termos da Constituição Federal, ou que destinem recursos a despesas obrigatórias (classificadas com indicador de resultado primário igual a 1 – RP 1).

§ 10. No acolhimento de emendas serão observados os seguintes critérios:

I - para o Anexo de Prioridades e Metas, serão incluídas pela Relatoria, em decorrência da aprovação de emendas:

a) até 2 (duas) ações, por bancada estadual;

b) até 10 (dez) ações de interesse nacional, propostas por autores individuais, considerando seu mérito e a frequência de apresentação;

II - as emendas serão acolhidas conforme o mérito e a pertinência com a matéria financeira e orçamentária;

III - serão rejeitadas as emendas incompatíveis com os parâmetros e projeções inerentes ao projeto, salvo quando justificadamente se destinarem a alterar tais parâmetros;

IV - as emendas poderão sofrer ajustes pela Relatoria para adequá-las às normas legais e regimentais vigentes, respeitando o objeto proposto;

V - as emendas que destinem recursos para projetos em execução terão acolhimento prioritário.

Art. 6º Aplicam-se ao rito de deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em sessão plenária do Congresso Nacional, além do Regimento Comum do Congresso Nacional, as disposições da Resolução nº 01, de 2006 – CN, no



que couber e o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

*[assinado eletronicamente]*

**Senador Davi Alcolumbre**  
**Presidente da Mesa do Congresso Nacional**

